



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980457 - PI
(2021/0282248-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO - PI009593
AGRAVADO : NELSON SÉRGIO DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE DE SOUSA RIBEIRO
AGRAVADO : CIDE NELSON DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FEITOSA PEREIRA - PI005042

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211 DESTA CORTE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARAM AS TESES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No recurso especial o recorrente sustentou violação dos arts. 271 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o substituto processual (DNIT) não foi intimado sobre as decisões proferidas na ação de desapropriação. Assim, o Estado do Piauí pleiteou a declaração de nulidade, o reconhecimento da substituição processual e da sua exclusão da demanda.

2. Extraí-se dos fundamentos do acórdão da apelação e dos embargos de declaração que o tema não foi decidido pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

3. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

4. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

5. Colhe-se da análise das razões recursais que as normas estampadas nos artigos 271 e 272, § 2º, do CPC não amparam as teses propostas pelo recorrente. Isso

porque a interpretação dos dispositivos legais não conduz à conclusão de nulidade por falta de intimação da Autarquia Federal - DNIT, uma vez que não houve reconhecimento da substituição processual e nem a ordem de exclusão do ente estatal.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980457 - PI
(2021/0282248-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO - PI009593
AGRAVADO : NELSON SÉRGIO DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE DE SOUSA RIBEIRO
AGRAVADO : CIDE NELSON DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FEITOSA PEREIRA - PI005042

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211 DESTA CORTE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARAM AS TESES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No recurso especial o recorrente sustentou violação dos arts. 271 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o substituto processual (DNIT) não foi intimado sobre as decisões proferidas na ação de desapropriação. Assim, o Estado do Piauí pleiteou a declaração de nulidade, o reconhecimento da substituição processual e da sua exclusão da demanda.

2. Extraí-se dos fundamentos do acórdão da apelação e dos embargos de declaração que o tema não foi decidido pelo colegiado de origem explícita ou implicitamente. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

3. "O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

4. Outrossim, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020).

5. Colhe-se da análise das razões recursais que as normas estampadas nos artigos 271 e 272, § 2º, do CPC não amparam as teses propostas pelo recorrente. Isso porque a interpretação dos dispositivos legais não conduz à conclusão de nulidade

por falta de intimação da Autarquia Federal - DNIT, uma vez que não houve reconhecimento da substituição processual e nem a ordem de exclusão do ente estatal.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. DESAPROPRIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 211 DESTA CORTE. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO AMPARAM AS TESES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

No recurso especial, o ente estatal indicou violação dos artigos 271 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil. Apontou nulidade dos julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional, considerando que houve a sua substituição na ação de desapropriação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, mas esse não foi intimado das decisões prolatadas. Requereu a declaração de nulidade dos julgamentos, a sua exclusão da ação e a intimação do DNIT.

Nas razões do presente recurso, o agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282, 284 e 356 do STF.

Afirma que houve prequestionamento do tema referente à nulidade do julgamento em razão da não intimação do substituto processual. Assevera, também, que os artigos indicados no recurso especial "*[...] tem, sim, condão determinar a declaração a nulidade das intimações e de todas as decisões proferidas no Tribunal Regional Federal após aquele momento, bem como para determinar a devolução do processo à origem para que seja regularmente intimado o DNIT, substituto do Estado do Piauí, e que seja proferida nova decisão*" (e-STJ fl. 676).

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do agravo a fim de prover o recurso especial.

Sem contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Como relatado, nas razões do recurso especial, a parte opôs-se ao acórdão regional, alegando a nulidade de todos os julgamentos da origem por ofensa aos arts. 271 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o substituto processual (DNIT) não foi intimado sobre as decisões proferidas na ação de desapropriação. Assim, pleiteou a declaração de nulidade, o reconhecimento da substituição processual e a sua exclusão da demanda.

Após a análise dos fundamentos dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, aplicando as Súmulas 282 e 356/STF. Considerando, ainda, que a parte não indicou ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o recurso especial também não foi conhecido, nos termos da Súmula 211/STJ. Outrossim, aplicou a Súmula 284/STF, porque os dispositivos legais não amparam as teses apresentadas: nulidade das decisões, reconhecimento da substituição processual e a exclusão do recorrente da relação processual.

Transcreve-se a decisão combatida (e-STJ fls. 662/665):

No recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte alegou contrariedade às disposições dos artigos 271 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alegou que os fatos narrados revelam que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT substituiu o Estado do Piauí na presente ação de desapropriação, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Justiça Federal. Por tal razão, apontou a nulidade, uma vez que a Autarquia Federal não foi intimada sobre as decisões proferidas nos autos.

Diante dessas considerações requer a nulidade das decisões proferidas pelo Tribunal Regional, a sua exclusão dos autos e a determinação da intimação do DNIT.

Em relação à tese de ofensa aos arts. 271 e 272, § 2º, do Código de Processo Civil, **percebe-se da leitura dos fundamentos do acórdão da apelação que não houve análise dos dispositivos legais pelo instância de origem** (e-STJ fls. 559/564).

Foram opostos dois embargos de declaração, os quais não foram acolhidos. Transcrevem-se os fundamentos (e-STJ fls. 582/583 e 599):

As alegações de omissão e de ocorrência de erro material são improcedentes. O DNIT interveio no feito depois da interposição da apelação pelo Estado do Piauí, questionando a indenização fixada em R\$ 198,20. No entanto, o DNIT nada requereu quanto à apelação interposta. A **questão relativa à substituição do Estado do Piauí pelo DNIT não foi suscitada nas razões de apelação nem foi objeto de exame pelo Juízo Federal**. Fl. 198. A pretensão à

substituição processual **não constitui matéria passível de exame de ofício pelo Juízo**. As questões omitidas no recurso somente podem ser apreciadas pelo tribunal revisor se forem passíveis de exame de ofício. CPC 1973, Arts. 267, § 3º, e 301, § 4º; CPC 2015, Art. 337, § 5º, e 485, § 3º. Assim sendo, a omissão da parte acarreta a "[i]mpossibilidade de suprir *per saltum* tal análise." (STF, RE 524515 ED, *supra*.)

Em consequência, inexistente omissão ou erro material.

Embora o DNIT tenha ingressado na relação processual e tenha afirmado que iria substituir o Estado do Piauí, **inexiste decisão proferida pelo Juízo Federal acolhendo essa substituição de forma expressa**. Fl. 187 verso. **O Juízo de Direito apenas declinou de sua competência, sem promover a pretendida substituição processual**. Fl. 189. O Juízo Federal acolheu a declinação de competência, **ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual**; determinou a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões e a remessa dos autos a esta Corte. Fl. 198. Ademais, **o Estado do Piauí, ao se manifestar no feito, depois da interposição da apelação, requereu apenas a remessa dos autos à Justiça Federal, e, não, sua exclusão da relação processual**. Fl. 194

Em consequência, inexistente a apontada omissão. (Grifei.)

Pela transcrição, constata-se, então, que os arts. 271 e 272, § 2º, do CPC, não foram analisados pela última instância de origem.

A falta de prequestionamento, como se sabe, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, porquanto impossibilita a esta instância extraordinária avaliar se o colegiado *a quo* violou legislação federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF.[...]

3. O dispositivo tido como diversamente interpretado não foi objeto da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a alegação de notoriedade do dissídio não dispensa o recorrente do devido cotejo analítico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1375344/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ART. 10 DA LEI 6.938/1981 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. [...]

2. O art. 10 da Lei 6.938/1981 não foi debatido no acórdão impugnado. Dessa forma, ausente o requisito essencial do prequestionamento.

[...]

4. Agravo Regimental da Companhia desprovido.

(AgRg no AREsp 327.472/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Relembro que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". No entanto, como já decidido por esta Corte, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se pronuncia sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, **imprescindível que, nas razões do recurso especial, a parte alegue violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015**, o que não foi observado pelo recorrente.

Incidente a Súmula nº 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Sobre a matéria, já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TARIFADE ESGOTO. COBRANÇA INTEGRAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ACERVOFÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração. 7. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

[...]

(AgInt no REsp 1870468/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de direito adquirido à percepção das vantagens remuneratórias vindicadas, vinculada ao dispositivo tido como violado - arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. Agravo interno conhecido em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1677739/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)

Ademais, os 271 e 272, § 2º, do CPC não amparam as teses recursais de acolhimento da substituição processual e de exclusão da relação processual.

Como se sabe, tal deficiência do recurso especial impede a sua admissibilidade, em razão do óbice estampado na Súmula 284/STF.

Confiram-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. [...] AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que é deficiente o Recurso Especial quando o dispositivo legal tido por violado não

ampara a tese defendida pelo recorrente ou não contém normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no REsp 1.539.607/MT Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2015).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1465454/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. APLICAÇÃO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1788417/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 06/06/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 636/638 e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (Destques acrescentados)

A transcrição da decisão agravada e o destaque dos seus trechos evidenciam, novamente, que a tese amparada nos artigos 271 e 272, § 2º, do CPC sobre a nulidade de todos os julgamentos da origem, o reconhecimento da substituição processual e da exclusão do Estado do Piauí, não foram debatidos pelas instâncias ordinárias.

Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional.

Em razão de tais deficiências, o recurso especial não foi conhecido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

Vale relembrar que "[...] o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no âmbito dos recursos excepcionais, é indispensável o prequestionamento explícito ou implícito da questão objeto do recurso extraordinário ou especial" (AgInt no REsp 1765907/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/06/2019).

Assim, conforme consolidado em diversos precedentes desta Corte, "conquanto se admita o prequestionamento implícito do dispositivo apontado como violado no

recurso especial, **a tese a ela vinculada deve ter sido explicitamente apreciada** pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento" (AgInt no AgInt no AREsp 1790161/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28/10/2021, grifei.).

Ademais, "o Superior Tribunal de Justiça aceita o prequestionamento explícito e implícito; contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido **juízo de valor sobre as teses debatidas**" (AgInt no AREsp 1484121/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/06/2020, grifei.).

In casu, o Tribunal estadual não apresentou os motivos do não acolhimento das teses apresentadas pelo recorrente.

Por tudo isso, permanece firme a aplicação das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação da decisão agravada.

Quanto à Súmula 284/STF, também se extrai das transcrições que as normas estampadas nos artigos 271 e 272, § 2º, do CPC não amparam as teses recursais. Isso porque a interpretação das normas não conduz à conclusão de nulidade por falta de intimação do DNIT, uma vez que não houve reconhecimento da substituição processual e nem a ordem de exclusão do ente estatal.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

[...]

3. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.693.324/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. [...] INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 267, I, E 295, I E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/73. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. [...] AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Os arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, II, do CPC/73, tidos como violados, não possuem comando normativo apto a sustentar a tese recursal no sentido de que "o Poder Judiciário pode reconhecer eventual nulidade do exame psicotécnico, porém os efeitos dessa declaração, em atenção ao que dispõe a lei de regência da carreira, não poderiam chegar ao ponto de dispensar a recorrida da submissão e aprovação no referido teste, senão permitir, no máximo, que novo exame fosse realizado", de forma a atrair a incidência da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

[...]

(AgInt no AgInt no AREsp n. 965.092/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.980.457 / PI

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0282248-2

Número de Origem:

00038210420164014004 38210420164014004

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO - PI009593

AGRAVADO : NELSON SÉRGIO DE SOUSA

AGRAVADO : JOSE DE SOUSA RIBEIRO

AGRAVADO : CIDE NELSON DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FEITOSA PEREIRA - PI005042

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO - PI009593

AGRAVADO : NELSON SÉRGIO DE SOUSA

AGRAVADO : JOSE DE SOUSA RIBEIRO

AGRAVADO : CIDE NELSON DE SOUSA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FEITOSA PEREIRA - PI005042

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022